



LEI N.º 1.746

DE

01 DE JUNHO DE 2023

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 01/06/2023  
Ass: [Assinatura]

**Dispõe sobre a denominação, emplacamento e  
numeração das vias e logradouros públicos e dá outras  
Providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 1º** - A denominação de bairros, vilas, vias, logradouros e bens públicos far-se-á de acordo com os dispositivos desta Lei.

**Parágrafo Único** - Para efeito desta Lei entende-se por vias e logradouros públicos: ruas, avenidas, estradas, praças, praias, parques, jardins, rodovias, pontes, travessas, campos, largos, becos e pátios.

**Art. 2º** - Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos do Município de Itaberaba serão observadas as seguintes normas:

I - nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:

- a) em virtude de relevantes serviços prestados a Itaberaba;
- b) por sua cultura e proteção em qualquer ramo do saber;
- c) Pela prática de atos heroicos e edificantes;

II - nomes de fácil pronuncia tirados da história, geografia, flora, fauna, folclore do Brasil ou de outros países e da mitologia clássica;

III - nomes de fácil pronuncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e santos do calendário religioso;

IV - datas de significação especial para a história do Município, do Brasil ou universal;

V - nomes de personalidades estrangeiras com nítido e indiscutível destaque.

**§ 1º** - Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive títulos, dando-se preferência aos nomes de duas palavras.

**§ 2º** - Na aplicação das denominações deverá ser observado, tanto quanto possível:

- I - a concordância do nome com o ambiente ou local;
- II - a utilização de nomes de um mesmo gênero ou região deverão, na medida do possível, ser agrupados em ruas próximas;
- III - a colocação de nomes mais expressivos nos logradouros públicos mais importantes.

**Art. 3º** - A alteração de nome de logradouros, bairros ou bens públicos, só será possível mediante lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.



**Art. 4º** - Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

- I – nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando em logradouros de espécies diferentes ou a tradição tornar desaconselhável a mudança;
- II – denominações que substituam nomes tradicionais cujo nome persiste entre o povo, e que, tanto quanto possível, deverão ser restabelecidos;
- III – nome de pessoa sem referência histórica que a identifique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;
- IV – nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;
- V – nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.

**§ 1º** - Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição e aqueles de grande avanço ou demasiada extensão, quando suas características forem diversas nos trechos.

**§ 2º** - Poderá ser utilizada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

## CAPÍTULO II DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

**Art. 5º** - As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados.

**Parágrafo Único** - Nos casos de vias extensas sem cruzamento, serão colocadas placas espaçadas, no mínimo, a cada duzentos metros.

**Art. 6º** - As placas de nomenclatura das vias públicas serão de ferro esmaltado, com letras e números azuis com fundo branco.

**§ 1º** - Prefeitura Municipal de Itaberaba poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material equivalente e que permita a perfeita legibilidade.

**§ 2º** - A comunidade poderá fazer doação das placas de nomenclatura das vias públicas, constando nestas a identificação dos doadores, desde que observados o padrão utilizado pela municipalidade.

**Art. 7º** - O serviço de emplacamento de prédios, vias, terrenos ou logradouros públicos ou particulares é privativo da Prefeitura Municipal de Itaberaba.

**§ 1º** - A Prefeitura Municipal de Itaberaba poderá conceder às empresas de publicidade a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro, com texto publicitário.

**§ 2º** - Os postes serão padronizados de acordo com os critérios definidos pela Prefeitura Municipal de Itaberaba.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br



PREFEITURA  
ITABERABA

Certifico que o presente  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 01/06/2023  
Ass: *[Assinatura]*

## CAPÍTULO III NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

**Art. 8º** - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos neste Município, serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei.

**Art. 9º** - A numeração deverá ser afixada ou pintada em lugar visível, no muro de alinhamento, fachada ou qualquer parte entre o muro e a fachada.

**Parágrafo Único** - A numeração deverá ser padronizada quanto ao local de afixação e seu desenho, sendo facultada a utilização de desenho artístico.

**Art. 10** - numeração nos logradouros obedecerá por convenção, em ordem crescente, o sentido norte-sul e leste-oeste.

**Parágrafo Único** - Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro do início para o fim, serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do lado esquerdo, os números ímpares.

**Art. 11** - Quando em uma mesma edificação houver mais de uma unidade independente ou, num mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada a ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria pelo órgão competente, sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.

**Art. 12** - A numeração dos novos prédios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecidos os seguintes critérios:

I - nos prédios de até nove pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por três algarismos, onde os dois primeiros indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem; o último algarismo, ou seja, o correspondente ao da classe das centenas, representará o número do pavimento em que as unidades se encontram.

II - nos prédios com mais de nove pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com quatro algarismos onde, também os dois primeiros indicarão a ordem das unidades nos pavimentos; os dois últimos, ou seja, o da classe da centena e da unidade de milhar, indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontra.

**Parágrafo Único** - A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas "SS" e "SL", respectivamente.

**Art. 13** - Quando no pavimento térreo de um edifício existirem divisões formando elementos de ocupação independente, cada elemento poderá receber numeração própria.

**Parágrafo Único** - A numeração própria citada neste artigo será a do próprio edifício, seguida de uma letra maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.



**Art. 14** - Quando um prédio, além de sua entrada principal, tiver acesso por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel, em cada um destes logradouros.

**Art. 15** - A Prefeitura Municipal de Itaberaba fornecerá à agência local da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos uma relação completa, contendo a antiga e a nova numeração, após qualquer alteração.

#### CAPITULO IV DAS NOTIFICAÇÕES E MULTAS

**Art. 16º** - A Prefeitura notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em mau estado de conservação ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída ficando os mesmos obrigados a substituí-las dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Pelo não cumprimento da notificação ficarão os proprietários sujeitos a uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o Valor de Referência Fiscal do Município (VRFM).

§ 2º - Aos infratores da presente Lei serão aplicadas as penalidades previstas no Código de Obras e no Código de Postura do Município.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17** - Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, o órgão competente da Prefeitura Municipal de Itaberaba comunicará ao Cartório de Registro Geral de Imóveis do Município.

**Art. 18** - O órgão competente da Prefeitura Municipal de Itaberaba procederá à numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta Lei e daqueles que, futuramente, por qualquer motivo, apresentarem numeração incorreta.

**Art. 19** - Concluída a revisão, o órgão competente da Prefeitura Municipal de Itaberaba procederá à notificação dos respectivos proprietários.

**Art. 20** - O órgão competente da Prefeitura Municipal de Itaberaba quando proceder à revisão da numeração de um logradouro, organizará uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro, com as seguintes indicações para cada imóvel:

- I - numeração existente e a ser distribuída;
- II - numeração a ser distribuída em consequência da revisão;
- III - extensão da testada do imóvel;
- IV - nome do proprietário;
- V - nome do logradouro;
- VI - outras indicações por acaso necessárias.

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste órgão em 01/06/2023  
Ass:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br



**Parágrafo Único** - Da relação referida neste artigo fará parte integrante um esboço do logradouro representando as testadas de todos os imóveis, devidamente medidas, e contendo para cada imóvel, as indicações dos incisos I e II deste artigo.

**Art. 21** - Depois de aprovados a relação e o esboço pelo órgão da Prefeitura Municipal de Itaberaba, será realizada a substituição de placas de numeração dos imóveis, após a publicação em jornal de maior circulação regional da relação de todos os imóveis com a indicação da numeração antiga e da nova, bem como afixação da mesma no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Itaberaba.

**Art. 22** - O órgão competente da Prefeitura Municipal de Itaberaba organizará o registro das listas de revisão da numeração e respectivos esboços com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar-se a que número da antiga numeração corresponde o novo número atribuído ao imóvel.

**Art. 23** - Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando o número que altere a oficialmente estabelecida pela Prefeitura.

**Art. 24** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**, 01 de junho de 2023.

**RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS**  
Prefeito Municipal

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 01/06/2023  
Ass: [Assinatura]